

**TERMO DE REVOGAÇÃO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO FMS Nº 008/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025**

A Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve **REVOGAR** o processo licitatório supracitado, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços para a locação de veículos para fins de atendimento das demandas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz/PE, VALOR MÁXIMO ESTIMADO: **R\$ 486.132,48**; TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM; COM DATA DE ABERTURA: 12/03/2025 ÀS 09h00min.

Inicialmente, registra-se que a revogação da licitação encontra fundamentação legal no Art. 71 da Lei 14.133/21 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que, após a publicação do Edital do processo licitatório em referência, houve a necessidade de inclusão de novos veículos na contratação, o que impacta diretamente nas especificações do objeto e na competitividade do certame;

Considerando que tal modificação caracteriza uma alteração substancial nas condições originalmente estabelecidas, tornando necessária a adequação do edital para garantir a economicidade, eficiência e melhor atendimento ao interesse público;

Considerando o disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, que permite a revogação da licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado;

Nesse caso, a revogação, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438), tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se

funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).

Pois bem, o fato superveniente que enseja a revogação da licitação, e que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público é a economia de recursos públicos.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessário a REVOGAÇÃO da Licitação.

Santa Cruz/PE, 12 de Março de 2025.

**Ryvalda Rodrigues Macedo**  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde Santa Cruz/PE